DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1302/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01546/2012
PROTOCOLO	: 1256804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO. MULTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior, Ex-prefeito de Glória de Dourados, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, devido às irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária nº 055/2011, realizada no período de 12 a 16 de setembro de 2011, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, abrangendo o exercício de 2010, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise os resultados da Inspeção Ordinária nº 055/2011, realizada no período de 12 a 16 de setembro de 2011 na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, abrangendo o exercício de 2010, em conformidade com o artigo 132 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC-057/2006).

Relatório elaborado pela equipe de inspeção apontou inúmeras irregularidades, das quais o Prefeito Municipal foi devidamente notificado, tendo apresentado as justificativas e documentos que compõem a peça de nº 07.

O analista da 3ª Inspetoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: inexistência de controle da fiscalização, arrecadação e recolhimento do ISS, de controle dos encargos trabalhistas do pessoal terceirizado e do material de consumo através de almoxarifado; não exigência aos servidores, por parte do Departamento de Recursos Humanos, de entrega e de atualização de declaração de bens e valores, e ausência de identificação e controle dos bens móveis e imóveis.

Examinando os autos, a Procuradoria de Contas detectou uma série de contratações e convocações irregulares, não devidamente formalizadas, e requereu a notificação do responsável, o qual justificou parcialmente as falhas.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados da inspeção e da análise procedida pelo analista da 3ª Inspetoria, concordo com o parecer do d. Procurador Representante do MPC.

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos plausíveis configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, o que, enfim, demonstra falta de planejamento e desorganização decorrente da inexistência de controle interno na gestão.

Ante o exposto, VOTO:

I - com fulcro no inciso I do Art.44 da L. C. nº 160/2012, c.c o inciso I do Art. 170 do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Glória de

Dourados Arceno Athas Junior, no valor equivalente a 50 UFERMS, por infringência dos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, da Lei Federal n° 8.730/1993 e do artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992:

II - pela concessão do prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do Art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial:

III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c.c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior, Ex-prefeito de Glória de Dourados, no valor equivalente a 50 UFERMS, devido às irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária nº 055/2011, realizada no período de 12 a 16 de setembro de 2011, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, abrangendo o exercício de 2010, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS